



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13609.000038/2006-89
Recurso n° 164.242 Voluntário
Acórdão n° 2102-00.860 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente ORESTES DE OLIVEIRA
Recorrida 5ª Turma/DRJ - Belo Horizonte / MG

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano Calendário: 2004

MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda. Súmula CARF nº 43.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE

Relatora

03 DEZ 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Após revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte relativa ao Exercício de 2005, Ano-Calendário de 2004, efetuada pelo Fisco, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 03/05, relativa a saldo de imposto a pagar declarado no valor de R\$ 10.794,00, que foi alterado para R\$ 365,28 em decorrência da modificação de valores constantes da referida DAA.

Cientificado do lançamento em debate, o Recorrente, inconformado com o lançamento de ofício levado a efeito pelo Fisco, apresentou sua defesa (Impugnação ao Auto de Infração) às fls. 01/02, aduzindo em apertada síntese que era portador de moléstia grave e, por tal razão, faria jus à isenção de parcela dos proventos de aposentadoria percebidos por maiores de 65 anos.

Com efeito, em primeira análise à referida defesa, sobreveio decisão de primeira instância administrativa (fls. 46/47) que determinou a conversão do julgamento em diligência para que o Recorrente apresentasse os seguintes documentos no sentido de comprovar as alegações trazidas em sede de impugnação:

- Comprovantes de rendimentos (ou documentos equivalentes, tais como extratos de pagamento de benefícios, contracheques mensais ou fichas financeiras) emitidos pelas fontes pagadoras Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), CNPJ/MF 29.979.036/0001-40 e Ministério dos Transportes, CNPJ 37.115.342/0002-48, ambos relativos ao ano de retenção 2004, demonstrando a percepção de rendimentos tributáveis no total informado no ajuste anual, exercício 2005 (R\$ 18.914,00);
- Comprovantes de que os rendimentos percebidos das fontes pagadoras do INSS e Ministério dos Transportes, no ano-calendário de 2004, se referem a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão;
- Laudo pericial, emitido pelo serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nos moldes previstos no § 4º, do art. 39, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99.

No entanto, o contribuinte, muito embora tenha sido devidamente notificado, não apresentou os documentos acima referidos, conforme se constata às fls. 48/51.

Assim, após a diligência, foi proferida decisão de primeira instância administrativa quanto ao mérito às fls. 52/55, a qual julgou procedente o lançamento pelas razões sucintamente a seguir relacionadas:

- **Preliminarmente:** Afasta a nulidade quanto à notificação, posto que houve ciência válida conforme documentos às fls. 36.
- **Mérito:** Não merecem respaldo as argumentações trazidas pelo Recorrente posto que a Notificação de Lançamento contemplou os rendimentos tributáveis declarados pelo interessado, bem como respeitou a opção pelo desconto simplificado. As alterações limitaram-se a ajustes de cálculos incorridos no preenchimento do formulário, sendo ambas (desconto simplificado e imposto devido) favoráveis ao interessado.
- **Ademais, afasta a argumentação do interessado no sentido de que teria sido tributada parcela isenta de proventos de aposentadoria percebidos por maiores de 65 anos.** Entretanto, apesar de intimado a pedido da própria julgadora, o contribuinte não apresentou os comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras INSS e Ministério dos Transportes para comprovação do erro.
- **Por fim, em relação à isenção prevista no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88,** destaca a decisão recorrida que a partir de 1º de janeiro de 1996, para a concessão da isenção pleiteada, a moléstia grave deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, porém, o contribuinte, muito embora intimado não apresentou documentação hábil e idônea capaz de comprovar a existência da moléstia grave.

Inconformado com a decisão proferida em sede de primeira instância administrativa, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 59, aduzindo nesta oportunidade que o recurso está acompanhado dos documentos solicitados quando da conversão do julgamento em diligência ainda em sede de primeira instância administrativa, de forma a atender a intimação nº 93/2007.

Desta forma, acompanharam o Recurso os documentos acostados às fls. 60/90.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Relatora

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Sendo assim, conheço-o e passo ao exame.

Conforme já relatado, o Recorrente pugnou pelo reconhecimento da isenção de parte de seus proventos de aposentadoria, tendo em vista ser portador de moléstia grave, nos



termos do que dispõe o artigo 39, § 4º do RIR/99. Além disso, o contribuinte também argumenta que teria sido tributada parcela isenta de proventos de aposentadoria percebidos por quem tenha mais de 65 anos.

Nesse sentido, analisando os documentos apresentados em sede recursal, observo que o Recorrente apresentou às **fls. 89**, Laudo Pericial firmado pelo Dr. Edgar F. Gomes – CRM 7604, no qual há a declaração por parte do referido médico (**Sr. Edgar Ferreira Gomes**) de que o Recorrente, de 92 anos de idade, é portador, desde 02/1994, de moléstia grave referida no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88; com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/92.

Portanto, verifico que o contribuinte comprovou mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial a existência de moléstia grave, nos termos do que preconiza o §4º do artigo 39 da RIR/99, que assim dispõe:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(..)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(..)

§4 Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º)

Ademais, o contribuinte trouxe aos autos o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de IR Fonte, relativo ao Ano-Calendário de 2004 (**fls. 86**), demonstrando que seus rendimentos são, de fato, decorrentes de proventos de aposentadoria cuja parcela deve ser isenta em razão do contribuinte ter mais de 65 anos de idade, conforme **linha 4/01 do respectivo documento**.

Além disso, há também às **fls. 88**, Extrato Semestral de Benefício fornecido pelo INSS, demonstrando que os benefícios recebidos pelo recorrente são decorrentes de aposentadoria, conforme suas alegações trazidas em sede de impugnação.



Aponto ainda que, às fls. 90 dos autos, o Recorrente apresenta termo de desligamento de folha de pagamento, emitido pela Rede Ferroviária Federal S.A. em 19 de junho de 1975, demonstrando que o contribuinte aposentou-se por tempo de serviço.

Portanto, diante da documentação apresentada pelo contribuinte, é de se reconhecer que deverão ser isentos os proventos de aposentadoria comprovados, nos termos do que dispõe o artigo 39, inciso XXXIII, em decorrência de o Recorrente ser portador de moléstia grave. Nada obstante, também deverão ser isentos os rendimentos decorrentes de aposentadoria, tendo em vista que o contribuinte tem idade superior a 65 anos.

Por fim, reforço que o tema em debate já fora devidamente pacificado por este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, mediante a edição da Súmula CARF nº 43, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Deste modo, entendo que deve ser cancelado o lançamento constante da Notificação de Retificação de Ofício da Declaração de fls. 03/05.

Pelo exposto **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** do contribuinte.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2010.



Vanessa Pereira Rodrigues Domene